



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.463/20 - CEDAE
Assunto:	Em seu pedido de acesso à informação, na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI, o Requerente solicita: “(...)cópia integral dos comprovantes de prestação de serviço do ano de 2019 e 2020 do Contrato 102/2015 CEDAE DI, Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP)”.
Resposta:	A Entidade requisitada, após negar o pedido nas etapas anteriores em sede de Segunda Instância prolatou a decisão concedendo acesso à informação solicitada.
Data do Recurso à CGE:	28/11/2020 - 19:59:27
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da forma do adimplemento das condições para obter as informações solicitadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

Diante dos custos informados pela Companhia e do momento pandêmico excepcional, a Requerente reitera seu pedido inicial de que os documentos solicitados sejam fornecidos por meio eletrônico, evitando-se assim, a necessidade de comparecimento presencial e o contato de pessoas externas com os servidores da CEDAE, bem como as despesas alegadas.

Ademais, como um dos princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública é o da sustentabilidade, **o fornecimento pela via eletrônica corresponde ao meio mais adequado.**

(Negritei)

1.2. Antes do exame do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI ao estabelecer no seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” –, consagrou o princípio do acesso à informação **como regra para a administração pública**.

1.3. Por outro lado, o pedido inicial de acesso à informação tratava de “(...)cópia integral dos comprovantes de prestação de serviço do ano de 2019 e 2020 do Contrato 102/2015 CEDAE DI, Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP)”, já consignado na parte introdutória deste relatório, e que foi negado em sede singular e na Primeira Instância, entretanto, ao ser alçado a Segunda Instância, ou seja, a apreciação da autoridade máxima da Entidade demanda, **de forma salutar**, o pedido de acesso à informação foi concedido nos seguintes termos:

Em atendimento ao protocolo n.º 13463, em que solicita cópia integral dos comprovantes de prestação de serviço do ano de 2019 e 2020, do Contrato 102/2015 CEDAE-DI, Processo n.º E-17/100.371/2015, originário do Pregão Eletrônico n.º 056/2015 (ASL-DP), temos a informar que o recurso foi provido e que o processo encontra-se disponível para cópia na Diretoria da Região do Interior (DRI), sito na Avenida Presidente Vargas, n.º 2655, 4º andar, bairro de Cidade Nova, município do Rio de Janeiro – RJ.

Vale ressaltar que a documentação em questão comporta 9406 (nove mil, quatrocentas e seis) páginas, com custo de R\$ 0,06 (seis centavos) por folha, que deverá ser recolhido através de depósito identificado no Banco Bradesco, Agência n.º 2373-6, conta corrente n.º 510000-3.

1.4. Deste modo, com base no consignado no subitem 1.3, não podemos negar que assiste razão a Entidade demandada ao estabelecer o custo dos serviços com a reprodução das cópias da documentação solicitada nos termos do art. 18 do Decreto nº 46.475/19, a saber:

Art. 18 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento do Estado - GRE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

1.5. Apesar e todo o exposto, vem agora o Requerente, via recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, tentar modificar a forma da proposição do seu pedido inicial de “cópia” integral da informação para o seu fornecimento “por meio eletrônico”, já pontuado no subitem 1.1 deste Relatório.

1.6. Desta forma, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que as inovações recursais poderão ser acolhidas ou não pela autoridade responsável pela informação, ou seja, pela autoridade que vai analisar o caso e prolatar a decisão, neste caso responsável pelo fornecimento da informação.

1.7. Assim sendo, opinamos pelo **não provimento** considerando a **ocorrência de inovação recursal**, considerando o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e estabelece que o “pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, ou seja, a Terceira Instância não é a via apropriada para alteração do pedido inicial.

2. 2 PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, em face da inovação recursal, informando ao Requerente que a Entidade demandada vai disponibilizar o pedido de acesso à informação formulado após o adimplemento das condições estabelecidas na decisão prolatada em Segunda Instância.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.463/20 direcionada à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/11/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/11/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 30/11/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/11/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10913759** e o código CRC **A266DD95**.